



Processo nº.: 79858/2011-7 SET.
Interessado: Associação de Desenvolvimento Comunitário das Campinas de
Macaíba- RN - ADCC
CNPJ nº.: 01.408.286/0001-01
Endereço: Rua São João, 14-A, Campinas, Macaíba – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 08/2011 – COJUP

***EMENTA:** ICMS. Não incidência do Imposto. Prestações de Serviços de Comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como finalidade promover atividades em defesa dos direitos da comunidade das Campinas, localizada no município de Macaíba.

Informa que dispõe de uma rádio comunitária, com finalidade de promover um meio de veiculação de apoio cultural para a comunidade, através da qual obtém recursos de colaboradores que são utilizados para manutenção da associação.

Explica que registra a entrada desses recursos mediante solicitação de notas fiscais avulsas emitidas pela Prefeitura do Município de Macaíba.

Relata que a Secretaria Municipal de Tributação de Macaíba está recusando efetuar a emissão das referidas notas fiscais por entender que o fato gerador é de atribuição da Secretaria de Estado da Tributação.

Ante o que expôs, solicita esclarecimentos sobre o assunto.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre prestação de serviço de comunicação.

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 155, inciso II, determina que *compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

A Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, em seus arts. 2º, inciso III, e 11, inciso III, alínea "a", determina, *in verbis*:

"Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;"

Pela legislação ora exposta percebe-se claramente que existia a incidência do ICMS sobre as operações onerosas de serviços de comunicação, inclusive sobre a prestação do serviço de **radiodifusão sonora e de som e imagem**, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e



recepção.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou a alínea "d" ao inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo, *verbis*:

"Art. 155. (...)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

(...)

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;" Sem grifos no original.

Da leitura do dispositivo constitucional depreende-se que a partir da edição da referida Emenda Constitucional estão imunes da incidência do ICMS as prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de som e imagem de recepção livre e gratuita.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares ora expostas, informa-se a consulente que as prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita estão imunes da incidência do ICMS.

Todavia, como as demais prestações de serviços de comunicação estão sujeitas ao ICMS, entende-se que, mesmo as prestações de serviços de comunicação prestadas pela consulente se enquadrando na modalidade de radiodifusão sonora que estão imunes da incidência do ICMS, pode a Secretaria de Estado da Tributação, especificamente a Unidade Regional de Tributação do domicílio



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

fiscal da consultante, efetuar a emissão de nota fiscal avulsa para acobertar as referidas prestações.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 29 de abril de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-o